

### 3

## Relações jurídicas *in rem* e relações jurídicas *in personam*

A dicotomia *in rem* e *in personam* aplica-se a todos os oito conceitos fundamentais do Direito elencados por Hohfeld, no entanto, trataremos no presente capítulo apenas de sua aplicação concernente ao conceito *direito, pretensão*. Afinal, compreendendo a aplicação da dicotomia neste conceito, fica fácil entender a mesma em todos os demais.

Tal classificação tem grande importância prática, pois é uma ferramenta mental imprescindível para a compreensão e sistematização das questões jurídicas bem como na ajuda do raciocínio jurídico, até porque o método de oposição de idéias e conceitos é utilizado frequentemente pelos juristas.

As expressões *in personam* e *in rem*, apesar de serem utilizadas em uma grande variedade de situações, são tidas pelos operadores do Direito como de significado invariável, assim como expressões livres de ambigüidades, o que acaba por gerar confusão. Podemos perceber a dificuldade de aplicação e utilização dos termos em questão, principalmente do termo *in rem*, através da declaração de Justice Holmes em *Tyler v. Court of Registration*, que tratava especificamente deste último: “*No phrase has been more misused*”<sup>1</sup>.

Portanto, devido à obscuridade e ambigüidade dos termos e de sua utilização errônea até então, Hohfeld resolve clarificar a diferenciação entre os termos tendo como foco o indivíduo e suas várias relações jurídicas consideradas de modo independente.

### 3.1

#### Direitos *in rem* versus Direitos *in personam*

Trata-se de um direito *in personam*, ou como denomina Hohfeld, um direito *individualizável* (“*paucital right*”<sup>2</sup>), um direito definido e singular, pois seu titular

---

<sup>1</sup> Justice HOLMES, *Tyler v. Court of Registration (1900)* Apud HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 68. Em tradução livre: “Nunca nenhuma frase foi utilizada erroneamente com tanta frequência”.

<sup>2</sup> Vide HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 72, nota de rodapé nº 18, que diz que “*paucital right*” significa, nos termos do autor, único, não acompanhado, singular, definido.

é uma pessoa ou um grupo definido de pessoas, bem como tal direito é oponível também apenas contra uma pessoa ou número definido de pessoas. Em contrapartida, um direito *in rem*, ou nos termos postos por Hohfeld, uma multiplicidade de direitos (“*multital right*”<sup>3</sup>), apesar de também ser sempre um direito cujo titular é uma única pessoa ou um grupo definível de pessoas, trata-se de um direito oponível contra um número indefinível, não-individualizável de pessoas. No entanto, vale a ressalva que cada uma dessas relações jurídicas e desses direitos podem e devem ser analisados separadamente.

Por exemplo, se B deve mil reais a A, este último, portanto, tem um direito afirmativo *in personam* de que B faça o que for necessário para transferir para ele (A) a quantia mencionada. Podemos perceber que o exemplo está de acordo com o que fora mencionado anteriormente, o direito aqui é individualizável, singularizável, uma pretensão específica contra uma pessoa definida, ou seja, um direito *in personam*. Na esteira do mesmo exemplo, se A já possui a titularidade dos mil reais seu direito torna-se um direito *in rem*, direito geral e múltiplo, pois todos os outros possuem o dever de não tomarem o dinheiro das mãos de A, sendo impossível individualizar ou singularizar tais indivíduos, afinal são todos. Portanto, no primeiro caso o dinheiro é devido a A por B e no segundo caso A já é o dono do dinheiro<sup>4</sup>.

Vale mencionar que o melhor exemplo de direito *in rem* é o exemplo do direito de propriedade. Se A é proprietário da Fazenda Paciência, além de B, um enorme número de pessoas está sob o *dever* (não necessariamente todas as pessoas) de não adentrar a Fazenda Paciência de A. Sendo assim, o direito de A contra B é um direito *in rem*, porque apesar de se tratar de um direito singular contra B, é apenas um de vários direitos iguais que A possui contra muitas outras pessoas, existe aí uma multiplicidade de direitos que são separados e distintos entre si. Toda a relação jurídica que A possui é distinta, o direito que A possui que B não entre na sua fazenda é uma relação diferente e apartada do direito que A possui que C não adentre suas terras, e assim sucessivamente. Outro exemplo interessante de um direito *in rem* é a patente, se A possui uma patente de um produto manufaturado B tem o dever de não produzir o produto assim como um

---

<sup>3</sup> Vide HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 72, nota de rodapé nº 20, que diz que “*multital right*” significa, nos termos do autor, generalidade, multiplicidade.

<sup>4</sup> HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 73.

número indefinível de pessoas. Não estamos mencionando o direito *in rem* nos termos da clássica definição que afirmava que este seria um direito oponível contra todo o mundo, isto porque há exceções. A, por exemplo, pode autorizar alguém a adentrar suas terras concedendo a B um direito de passagem, como também pode autorizar B a produzir o produto do qual possui patente, por isso que não devemos falar que é um direito oponível contra o resto do mundo que teria um dever correlato correspondente. Vale dizer que os exemplos mencionados são de direitos *in rem* negativos, pois requerem uma obrigação de não-fazer, uma abstenção das partes contrárias, deveres de não-interferência (não entrar na Fazenda Paciência, não produzir um produto patenteado).

Sendo assim, partindo dos exemplos preliminares dados podemos desmistificar a clássica afirmação de que um direito *in rem* é um direito oponível a uma coisa, um bem, e de que um direito *in personam* é simplesmente um direito válido contra uma pessoa. Se traduzidas literalmente do latim as expressões em questão geram tal equívoco, equívoco este constantemente cometido pelos juristas.

Podemos perceber tal equívoco citando decisões judiciais americanas mencionadas por Hohfeld: “All proceedings, like all rights, are really against persons. Whether they are proceedings or rights *in rem* depends on the *number of persons affected*”<sup>5</sup>.

Podemos citar também as palavras do Justice Markby em seu livro *Elements of Law* de 1905: “*If we attempt to translate the phrase [in rem] literally, and get it into our heads that a thing, because rights exist in respect of it, becomes a sort of juristical person, and liable to duties, we shall get into endless confusion*”<sup>6</sup>.

Observamos então, que todos os direitos *in rem* são oponíveis a pessoas cujos titulares também são indivíduos, sendo falaciosa a afirmação de que um direito *in rem* está intrinsecamente relacionado a uma coisa. Será *in rem* se for um direito não-individualizável de onde provém uma multiplicidade de relações

---

<sup>5</sup> Justice HOLMES, em *Tyler v. Court of Registration (1900) Apud HOHFELD*, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 75. Em tradução livre: “Todos os procedimentos bem como todos os direitos são, na verdade, oponíveis à pessoas. Para que estes procedimentos sejam *in rem* depende única e exclusivamente do número de pessoas afetadas por ele”.

<sup>6</sup> Justice MARKBY, *Elements of Law (1905) Apud HOHFELD*, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 76. Em tradução livre: “Se tentarmos traduzir a expressão *in rem* literalmente e colocarmos nas nossas cabeças de que uma *coisa*, porque direitos existem em respeito a esta, torna-se uma espécie de pessoa jurídica sujeita a deveres, entraremos assim em uma confusão interminável”.

jurídicas *direitos/deveres* correspondentes, do titular do direito com um número indefinido de pessoas (“*multital right*”).

Suponhamos que A é o dono da Fazenda Paciência e X dono da Fazenda Rivendel. Vamos supor adicionalmente que A pagou à B uma quantia para que este nunca adentre as terras de X, Fazenda Rivendel. Está claro que o direito de A em relação a B no que concerne à Fazenda Rivendel de X é um direito *in personam*. Isto porque A não possui nenhuma relação jurídica equivalente e similar contra outras pessoas em geral. Em contrapartida, o direito de A contra B no que concerne à Fazenda Paciência é obviamente um direito *in rem*, isto porque é apenas um de um grande número de direitos fundamentalmente similares que A possui contra B, C, D, E, F e um número indefinido de pessoas. Podemos dizer com isso, que o direito de A contra B no que concerne a Fazenda Rivendel de X, sendo considerado intrinsecamente, tem o mesmo caráter geral do que o direito de A em relação a B concernente à Fazenda Paciência. No entanto, o direito concernente à Fazenda Paciência diferencia-se *extrinsecamente*, pois, possui um número indefinido de direitos e relações fundamentalmente equivalentes, apesar de distintos, o acompanhando contra um número indefinido de indivíduos. Então podemos concluir afirmando que um direito *in personam* é um direito que tem poucos se é que algum direito o acompanhando enquanto um direito *in rem* sempre possui muitos direitos, oponíveis a outros indivíduos por seu titular, o acompanhando<sup>7</sup>.

Outro fator que acarreta confusão no significado de direitos *in rem* e de direitos *in personam* sob a perspectiva hohfeldiana é a constante confusão mencionada no capítulo anterior entre os conceitos fundamentais do Direito *privilégio e direito* ou *pretensão*. Nesse sentido vale citar um trecho Stephen Martin Leake em seu livro *Law of Property in Land*:

“Jurisprudence distinguishes Rights, using the term in the strict legal meaning, into the two classes of Rights to Things and Rights against Persons, familiarly known in the civil law by the terms *jura in rem* and *jura in personam*.

Rights to things, *jura in rem*, have for their subject some material thing, as land or goods, which the owner may use or dispose of in any manner he pleases within the limits prescribed by the terms of his right. A right of this kind imports in all persons generally the correlative negative duty of abstaining from any interference with the exercise of it by the owner; and by enforcing this duty the law protects and establishes the right. But a right of this kind does not import any positive duty in

<sup>7</sup> HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 76-77.

any determinate person, or require any act or intervention of such person for its exercise and enjoyment.

Rights against persons, *jura in personam*, on the other hand, have for their subject an act or performance of some certain determinate person, as the payment of money, the delivery of goods and the like. A right of this kind imports the correlative positive legal duty in the determinate person to act in the manner prescribed. It depends for its exercise or enjoyment upon the performance of that duty, and is secured by the legal remedies provided for a breach of performance...

Rights to things, *jura in rem*, vary and are distinguished according to the things or material subjects in the use or disposal of which the right consists.<sup>85</sup>

Podemos perceber que o mencionado autor equivocou-se ao tratar direitos *in rem* como direitos relacionados essencialmente a uma coisa ou bem, e tal equívoco tem origem, em parte, devido ao fato deste ter confundido os conceitos fundamentais do Direito *privilegio e direito*. Ou seja, devido a isto, Stephen Leake afirma que todos os direitos *in rem* devem estar relacionados com uma coisa ou bem material. Tal limitação excluiria automaticamente não somente muitos direitos *in rem* relacionados a pessoas, mas também àqueles gerados por patentes, direito do autor, entre outros. Além dessas falácias, o autor termina por afirmar que todos os direitos *in personam* são afirmativos (positivos, ou seja, requerem uma ação de outrem) na sua essência, quando estes podem também ser negativos como, por exemplo, A contratar com B para que este não adentre as terras de X, Fazenda Rivendel.

O primeiro autor a dar maior importância às expressões direitos *in rem* e direitos *in personam* entre os países falantes da língua inglesa foi John Austin em seu livro *Lectures on Jurisprudence or the philosophy of Positive Law*. Suas

---

<sup>8</sup> LEAKE, Stephen M.. *Law of property in land (1874) Apud* HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 77-78. Em tradução livre: “O Direito distingue direitos, utilizando o termo em sentido legal estrito, em duas classes, direitos a coisas e direitos contra pessoas, também conhecidos no direito civil como *jura in rem* e *jura in personam*. Direito a coisas, *jura in rem*, têm por objeto uma coisa material, como bens ou terras, os quais o dono pode usar ou dispor da maneira que lhe aprouver dentro dos limites de seu direito. Um direito desse tipo gera em todas as pessoas em geral o dever negativo correlato de abstinência de qualquer interferência no exercício do direito de seu titular; é através da previsão desse dever que a lei protege e estabelece o direito. Porém, um direito desse tipo não gera nenhum dever positivo em uma determinada pessoa ou requer algum ato ou intervenção desta pessoa para que o tal possa ser exercido e gozado. Direitos contra pessoas, *jura in personam*, em contrapartida, têm por objeto uma ação ou performance de alguma(s) determinada(s) pessoa(s), como por exemplo o pagamento de dinheiro, a entrega de bens. Um direito desse tipo gera o dever positivo correlato em determinada pessoa de agir conforme o combinado. O direito depende da ação da pessoa titular do dever positivo para que possa ser exercido e gozado, e é protegido pelas ações judiciais caso tal ação não ocorra. Direito a coisas, *jura in rem*, variam e são diferenciados de acordo com a coisa ou bem material em uso e do qual o direito provém”.

palavras tornaram-se clássicas e essenciais para a compreensão do assunto, senão vejamos:

“The distinction between rights which I shall presently endeavour to explain, is that all-pervading and important distinction which has been assumed by the Roman Institutional Writers as the main ground-work of their arrangement: namely, the distinction between rights *in rem* and rights *in personam*; or rights which avail against persons generally or universally, and rights which avail exclusively against certain or determinate persons (...).

The terms *jus in rem* and *jus in personam* were devised by the Civilians of the Middle Ages, or arose in times still more recent (...)

The phrase *in rem* denotes the compass, and not the subject of the right. It denotes that the right in question avails against persons generally; and not that the right in question is a right over a thing. For, as I shall show hereafter, many of the rights, which are *jura* or rights *in rem*, are either rights over, or to, persons, or gave no subject (person or thing)(...).

The phrase *in personam* is an elliptical or abridged expression for *in personam certam sive determinatam*. Like the phrase *in rem*, it denotes the compass of the right. It denotes that the right avails exclusively against a determinate person, or against determinate persons.<sup>9</sup>”

John Austin afirma que as expressões *in rem* e *in personam* não designam por si só o objeto do direito e sim a direção para a qual este está voltado. Ou seja, se este vale contra pessoas em geral (direito *in rem*) ou se este vale contra uma pessoa ou um grupo determinado de pessoas (direitos *in rem*). Apesar de Austin não ter elaborado de forma minuciosa a questão, sua análise foi essencial para as observações que Hohfeld fez posteriormente.

Conforme mencionado, o termo direito *in rem* não se limita apenas a um direito proveniente de um objeto tangível, sua abrangência é muito mais extensa e genérica do que isso, assim elucida Hohfeld:

“The term right *in rem* (multital rights) is so generic in its denotation as to include:  
1. Multital rights, or claims, relating to a definite tangible object: e.g., a

---

<sup>9</sup> AUSTIN, John. *Lectures on Jurisprudence or the philosophy of Positive Law* Apud HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 81. Em tradução livre: “A diferença entre direitos que irei tentar explicar é a antiga e importante distinção assumida pelos escritores romanos como a principal arrumação: ou seja, a distinção entre direitos *in rem* e direitos *in personam*, ou direitos oponíveis a pessoas em geral ou universalmente, ou direitos que valem exclusivamente contra certo indivíduo ou contra um grupo determinado de pessoas”. “Os termos *jus in rem* e *jus in personam* foram cunhados pelos civilistas da idade média, ou surgiram em tempos ainda mais recentes.” “A expressão *in rem* denota a direção, e não o objeto do direito. Denota que o direito em questão vale contra pessoas em geral; e não que o direito em questão seja um direito meramente sobre uma coisa. Porque, como demonstrarei em seguida, muitos dos direitos que são *jura* ou direitos *in rem*, são ou direitos sobre ou para pessoas ou não possuem objeto (pessoa ou coisa)”. “A expressão *in personam* é a expressão abreviada da frase *in personam certam sive determinatam*. Como a expressão *in rem*, denota a direção do direito. Denota que o direito vale exclusivamente contra determinado indivíduo ou contra um grupo determinado de indivíduos”.

landowner's right that any ordinary person shall not physically harm the object involved, - be it horse, watch, book, etc. 2. Multital rights (or claims) relating neither to definite tangible object nor to (tangible) person, e.g., a patentee's right, or claim, that any ordinary person shall not manufacture articles covered by the patent; 3. Multital rights, or claims, relating to the holder's own person, e. g., his right that any ordinary person shall not strike him, or that any ordinary person shall not restrain his physical liberty, i.e., 'falsely imprison' him; 4. Multital rights residing in a given person relating to another person, e.g., the right of a father that his daughter shall not be seduced, or the right of a husband that harm shall not be inflicted on his wife so as to deprive him of her company and assistance; 5. Multital rights, or claims, not relating directly to either a (tangible) person or a tangible object, e.g, a person's right that another shall not publish a libel of him, or a person's right that another shall not publish his picture, - the so-called 'right of privacy' existing in some states, but not in all"<sup>10</sup>.

Portanto, percebemos através do trecho acima que existem direitos *in rem* ou direitos múltiplos na linguagem hohfeldiana que são provenientes de objetos físicos, que são relacionados diretamente a pessoas, e ainda que não se relacionam nem a pessoas nem a objetos (direito do dono de uma patente por exemplo). Tal afirmação acaba com o paradigma de que um direito *in personam* é um direito oponível a uma pessoa e que um direito *in rem* é proveniente de uma coisa.

Vale ainda distinguir o termo direito *in rem* da expressão direito real, utilizada pelos civilistas para denotar um direito proveniente de um bem tangível, de uma propriedade. Sendo assim, observe-se o trecho abaixo:

"It's necessary to distinguish carefully between a right *in rem* and a (so-called) real right. A *real* right is a right over a specific thing (a *jus in re*, as will be explained hereafter). Thus a right of ownership is a *real* right; it is also a right *in rem*. But a right to personal safety is not a *real* right, though it is a right *in rem*"<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 85. Em tradução livre: "O termo direito *in rem* (múltiplos direitos) possui denotação tão genérica que inclui: 1. Direitos múltiplos ou pretensões relacionados a um objeto tangível definido, ex: o direito de um proprietário de uma coisa de não ter seu objeto danificado por outrem seja este um cavalo, um relógio ou um livro; 2. Direitos múltiplos ou pretensões relacionados nem com um objeto tangível definido e nem com uma pessoa determinada, ex: o direito ou pretensão do dono de uma patente de que nenhuma pessoa manufacture os produtos abrangidos pela patente; 3. Direitos múltiplos ou pretensões relacionados ao próprio titular do direito, ex: o seu direito ou pretensão de que ninguém cometa nenhuma violência contra ele e de não ter sua liberdade restringida injustamente por ninguém; 4. Direitos múltiplos de que uma pessoa é titular relacionado à outra pessoa, ex: o direito de um pai que sua filha não seja seduzida e o direito de um marido que nenhum mal seja ocasionado a sua esposa por outrem que possa privá-lo da sua companhia e assistência; 5. Direitos múltiplos ou pretensões múltiplas não relacionados diretamente à uma pessoa (tangível) ou a um objeto tangível, ex: o direito de uma pessoa que outro não publique uma notícia falsa sobre ele ou ainda o direito de imagem dessa pessoa que outro não publique sua foto sem autorização prévia, - o também chamado direito à privacidade existente em alguns Estados mas não em todos".

<sup>11</sup> Justice MARKBY, *Elements of Law (1905) Apud* HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 86. Em tradução livre: "É necessário distinguir cuidadosamente um direito *in rem* de um chamado direito real. Um direito real é um direito específico sobre uma coisa (um *jus in re*, como será explicado

A expressão direito real quer dizer que o direito está diretamente relacionado a uma coisa, conforme pudemos observar. Nesse sentido, direitos reais são opostos a direitos *in personam* relacionados a coisas ou bens. Por exemplo, se A é dono de um cavalo, A tem um direito real sobre este, ou um *jus in re*. Se pelo contrário, X está subjugado a um contrato para transferir a titularidade de um cavalo para A, então este último tem um direito *in personam* que, por vezes, também é denominado *jus ad rem* ou direito pessoal. Ou seja, A tem um direito *in personam* mas não possui direito real nenhum ainda, pois o cavalo ainda não foi transferido para sua titularidade, e quando isto ocorrer deixará de ter tal direito *in personam* contra X para ter um direito *in rem* contra todos. Nesse sentido estrito fica claro que direitos reais considerados como classe excluem os direitos *in personam* e os direitos *in rem* que não se relacionam diretamente a bens e coisas tangíveis.

Esclarecida, portanto, a diferença dos direitos *in rem* e *in personam* da expressão direitos reais continuemos nas características ditadas por Hohfeld dos dois termos. Um direito *in rem* ou um direito (pretensão) múltiplo considerado separadamente correlaciona-se com um dever de apenas uma pessoa e não com vários deveres de vários indivíduos pertencentes a um grupo indefinido de pessoas. Conforme já mencionado, um direito *in rem* é chamado de direito múltiplo pelo autor, pois gera várias relações jurídicas com um grupo indefinido de pessoas, relações estas que devem ser consideradas e analisadas separadamente. Por exemplo, A, dono da Fazenda Paciência tem direito contra B que, por sua vez, possui o dever de não adentrar em sua fazenda, possuindo tal direito também contra C, D, E, e outros indefinidamente, que possuem o mesmo dever de B. Por conseguinte, podemos dizer que o direito possui apenas um titular (A), mas gera uma infinidade de relações jurídicas que apesar de terem o mesmo teor possuem sujeitos diferentes e, por isso, devem ser consideradas separadamente e singularmente.

Tendo este argumento em mente observemos as palavras de John Austin:

---

posteriormente). Assim, um direito de propriedade é um direito real, mas também é um direito *in rem*. Porém o direito a segurança pessoal não é um direito real e é um direito *in rem*”.

“All rights reside in persons, and are rights to acts or forbearances on the part of other persons (...)

The essentials of a right *in rem* are these: It resides in a determinate person, or in determinate persons, and avails against other persons universally or generally. Further, the duty with which it correlates, or to which it corresponds, is negative: that is to say, a duty to forbear or abstain (...)

The duty which correlates with [a right *in rem*] attaches upon persons generally”<sup>12</sup>.

Justice Markby acrescenta em sua obra já citada *Elements of Law*:

“The persons to whom a right *in rem* belongs may be changed to any extent within the limits allowed by the law, but the persons upon whom the duty corresponding to a right *in rem* is imposed cannot be changed, because all persons are under that duty”<sup>13</sup>.

Cabe citar ainda as palavras do Professor Thomas Holland na sua obra *Elements of Jurisprudence*:

“A right is available either against a definite person or persons, or against all persons indefinitely (...)

This distinction between rights has been expressed by calling a right of definite kind a right *in personam*, of the indefinite kind a right *in rem*”<sup>14</sup>.

Os trechos citados de importantes autores da época de Hohfeld demonstram os equívocos que ocorriam na utilização das expressões direitos *in rem* e direitos *in personam*. Ou seja, os autores acima consideravam um direito *in rem* como uma única relação jurídica, um único direito contra indefinidos deveres. Além disso, para demonstrarmos ainda mais que um simples direito *in rem* ou direito múltiplo gera uma gama indefinida de relações *direito/dever*, ou seja, uma multiplicidade de relações, vale a pena inverter o foco de nossa análise a título de exemplificação falando dos deveres *in rem*. Se X está sob o dever de não agredir

<sup>12</sup> AUSTIN, John. *Jurisprudence (5<sup>th</sup> ed. 1885)* Apud HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 91. Em tradução livre: “Todos os direitos têm pessoas como titulares e são direitos de agir ou de resistir contra atos de outras pessoas. As características essenciais de um direito *in rem* são estas: Tem uma pessoa determinada ou um grupo de pessoas determinado como titular e é válido contra outras pessoas em geral ou universalmente. Além disso, o dever com o qual tal direito se correlaciona ou com o qual corresponde é negativo, ou seja, um dever de abstinência ou ausência de ação. O dever com o qual o direito se correlaciona obriga pessoas em geral”.

<sup>13</sup> JUSTICE MARKBY, *Elements of Law (1905)* Apud HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 92. Em tradução livre: “As pessoas as quais um direito *in rem* pertencem podem mudar dentro dos limites estabelecidos em lei, mas as pessoas titulares dos deveres provenientes deste direito *in rem* não podem sofrer mudanças isto porque todas as pessoas estão subjugadas a tal dever”.

<sup>14</sup> HOLLAND, Thomas E.. *The Elements of jurisprudence*, Op. Cit., p. 139. Em tradução livre: “Um direito é válido contra uma pessoa determinada ou um grupo determinado de pessoas ou contra todas as pessoas indefinidamente. Tal distinção entre direitos é expressa denominando um direito de tipo definido um direito *in personam* e um direito de tipo indefinido um direito *in rem*”.

R, S e T ou qualquer outro membro da comunidade, poderíamos dizer, com relação a todas essas pessoas indefinidamente que X tem apenas um único dever e que correlativamente R, S, T e todos os outros possuem apenas um único direito? Obviamente que não, porque cada uma dessas pessoas tem um direito distinto e independente da outra e, nesse caso, tal direito deixa de existir se a pessoa não cumprir seu dever de não agredir outro, a chamada legítima defesa. Se R agride X, o direito de R de que X não o agrida extingue-se e é substituído por uma *ausência de pretensão* em R. Ou ainda, correlativamente, o dever de X de não agredir R se extingue e X adquire o *privilégio* da legítima defesa contra R. No entanto, tal mudança na relação considerada atomisticamente entre X e R não altera a relação de X e seu direito de não ser agredido correlato ao dever de não agredir todas as outras pessoas em geral, as relações são independentes e assim devem ser analisadas<sup>15</sup>.

Portanto, um direito *in rem* ou um direito múltiplo, se entendido corretamente, é apenas um, dos quais uma única pessoa é titular, de um grande número de direitos fundamentalmente similares a ele. Sendo assim, todo direito *in rem* tem apenas um único dever correspondente, porém este também é apenas um dentro de um número indefinido de deveres fundamentalmente similares pertencentes a diversas pessoas diferentes. Da mesma forma, um dever *in rem* ou dever múltiplo é apenas um entre indefinidos deveres fundamentalmente similares que têm como titular uma única pessoa. Tais deveres têm como seus correspondentes um número indefinido de direitos (pretensões) pertencentes a um número indefinido de pessoas.

A esperança de Hohfeld nesse ponto de sua teoria é que o termo direito *in rem* passasse a ser utilizado apenas para denominar cada relação *direito/dever* separadamente, individualmente em vez de ser utilizada para indicar toda a multiplicidade de direitos ou pretensões que um indivíduo possa ter contra outros como se fosse apenas uma única relação, o que sempre gerou equívocos e interpretações errôneas pelos juristas.

Hohfeld ressalta outro problema na utilização do termo direito *in rem* além dos já mencionados. Um direito múltiplo ou direito *in rem* é constantemente confundido com *privilégios* co-existentes ou com outras relações jurídicas que o

---

<sup>15</sup> HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 94.

titular do direito possui especialmente devido a bens tangíveis. Suponhamos que A é dono da Fazenda Paciência. Seu interesse jurídico ou propriedade relacionado ao objeto tangível (sua terra, Fazenda Paciência) consiste em um agregado de *direitos (pretensões), privilégios, poderes e imunidades*. Primeiramente A tem o direito múltiplo ou *direito in rem* que outros não adentrem suas terras, que não causem nenhum dano às suas terras entre outros direitos, estando os outros subjugados a deveres correlatos de abstenção. Em segundo lugar, A tem um número indefinido de *privilégios legalmente previstos* de adentrar suas próprias terras, usar sua fazenda como lhe aprouver, ou seja, pode fazer o que quiser com suas terras dentro dos limites legais. Correlatos a estes *privilégios in rem* temos uma gama indefinida de *ausências de pretensão (no-right)* de um número indefinido de pessoas, pois estas nada podem fazer para impedir que A exerça seus privilégios. Em terceiro lugar, A tem o *poder legal* de alienar sua propriedade a outro, ou seja, *poder* de extinguir todo seu agregado de relações jurídicas complexas e criar um agregado de relações novas e similares em outra pessoa. A também possui o *poder legal* de dar direito de passagem em suas terras para quem quiser, entre outros. Correlato a esses *poderes in rem* temos a *sujeição* de todas as outras pessoas, que têm que sujeitar-se às mudanças nas relações jurídicas que A ocasiona ao exercer seus *poderes legais*. Em quarto lugar, A tem um número indefinido de *imunidades legais*, utilizando o termo no sentido de *não-sujeição* a um *poder* de outra pessoa. Assim, A possui a *imunidade in rem* de que ninguém possa alienar sua propriedade bem como a *imunidade* de que ninguém seja capaz de extinguir seus privilégios de utilizar suas próprias terras. Correlatos a estas imunidades temos a *incompetência* de outros, que não podem exercer tais atos, pois não são competentes para tal, não possuem o *poder legal* para isso<sup>16</sup>.

Por conseguinte, podemos perceber que A é possuidor, no que concerne à Fazenda Paciência, de múltiplas ou *in rem* relações *direito/dever*, múltiplas ou *in rem* relações *privilégio/ausência de pretensão*, múltiplas ou *in rem* relações *poder/sujeição* e múltiplas ou *in rem* relações *imunidade/incompetência*. É importante, para termos uma visão analítica adequada do instituto da propriedade analisarmos e sermos capazes de enxergar todos os vários elementos que a

---

<sup>16</sup> HOHFELD, Wesley Newcomb. Op. cit. p. 96.

compõem dentro do agregado de relações. É igualmente importante que as diferentes classes de relações jurídicas também não sejam confundidas umas com as outras. Ou seja, os *privilégios* de A são estritamente independentes dos seus *direitos* e *pretensões* contra qualquer pessoa, e ambos podem existir independentemente da co-existência do outro. Por exemplo, A concorda contratualmente, devido a uma quantia que lhe foi paga por B, de não adentrar suas próprias terras, a Fazenda Paciência. A ainda teria seus *direitos* e *pretensões* contra B, de que este não adentre suas terras entre outros, no entanto, em relação a B, o *privilégio* de A adentrar a Fazenda Paciência não existiria mais. Em contrapartida, com relação às terras de X, a Fazenda Rivendel, A com relação a B teria o *privilégio* de adentrar essas terras, continuando a não ter esse *privilégio* com relação a X, proprietário da fazenda. Porém, como não tem a posse da Fazenda Rivendel, A tem *ausência de pretensão (no-right)* para que B não adentre as terras de X.

Outra diferenciação feita por Hohfeld que deve ser demonstrada para aprofundar a questão é a diferença entre um direito *in rem* com relação a um direito *in personam* oriundo da violação do primeiro. Sob esse viés, o direito *in rem* pode ser chamado de primário e o direito *in personam* de secundário. Por exemplo, se B danifica a propriedade de A, Fazenda Paciência, A tinha antes de tal ato de vandalismo apenas um direito *in rem* correlato ao dever de B de não danificar sua propriedade. Ocorrendo o dano A passa a ter um direito *in personam* contra B porque B passa a ter a obrigação de ressarcir A dos danos, direito que deixa de ser múltiplo e contra um grupo indefinido de pessoas tornando-se direito *in personam*. Ou seja, não há mais nenhum direito fundamentalmente similar a este de A contra as pessoas em geral. Trata-se de uma *obligatio ex delicto*, sendo assim, poderíamos afirmar que todo direito à restituição é obrigatoriamente um direito *in personam*<sup>17</sup>.

Portanto, para concluirmos o presente capítulo, deve ficar clara a idéia de que a expressão *in rem* corresponde a um agregado de relações jurídicas, múltiplas relações jurídicas indetermináveis, podendo esta ser utilizada para todo e qualquer conceito fundamental do Direito hohfeldiano. Além disso, deve ficar claro que para que seja feita uma análise correta cada relação jurídica deve ser

---

<sup>17</sup> *Ibid*, p. 101.

considerada separadamente, afinal, são independentes umas das outras. Já a expressão *in personam* quer dizer algo (qualquer um dos conceitos fundamentais do Direito de Hohfeld) contra um sujeito ou sujeitos determináveis, ou seja, um número limitado e definido de relações jurídicas. Sendo assim, as expressões se utilizadas para qualquer conceito fundamental do Direito, irão demonstrar a direção deste, ou seja, se este possui uma multiplicidade de relações jurídicas concomitantemente (*in rem*) ou se apenas possui um determinado e definível número de relações jurídicas (*in personam*).